SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1055450 - RS (2025/0465110-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	HAGNES CORREA NUNES (PRESO)
AGRAVANTE	:	ANDREI STEFANO ALVES NUNES (PRESO)
ADVOGADO	:	NÍCOLAS BERETA MACHADO - RS104384
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. BUSCA PESSOAL. INGRESSO DOMICILIAR. PROVA DIGITAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício, ao fundamento de inexistir ilegalidade na condenação pelos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, c/c art. 2º da Lei n. 8.072/1990.

II. Questão em discussão

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus*, manejado como substitutivo de recurso próprio, pode ser conhecido; (ii) saber se a busca pessoal realizada em via pública é nula por ausência de fundada suspeita (CPP, arts. 240 e 244, c/c art. 157, § 1º); (iii) saber se o ingresso domiciliar sem mandado judicial é ilegal por inexistência de consentimento válido ou de fundadas razões (CF/1988, art. 5º, XI); (iv) saber se há quebra da cadeia de custódia da prova digital em razão de uso de capturas de tela do aplicativo *WhatsApp* sem extração forense, documentação técnica ou código hash (CPP, art. 158-D), bem como nulidade dos laudos por ausência de lacres e registros; e (v) saber se houve cerceamento de defesa pela falta de acesso integral às mídias e dados extraídos do aparelho telefônico (Súmula Vinculante n. 14).

Documento eletrônico VDA59868607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:36
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 73d98a8a-de73-4713-9237-2f8f6e779d03

III. Razões de decidir

3. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores, admitindo-se, contudo, o exame para verificar eventual constrangimento ilegal passível de concessão de ofício.
4. A busca pessoal foi legítima, diante de denúncia específica de tráfico de drogas sintéticas e de monitoramento prévio com registro de conduta suspeita, configurando fundadas razões para a abordagem, que resultou na apreensão de entorpecentes em via pública (CPP, arts. 240 e 244).
5. O ingresso domiciliar mostrou-se válido, pois antecedido de flagrante em via pública e consentimento da moradora, em consonância com o entendimento segundo o qual a inviolabilidade do domicílio admite mitigação quando presentes fundadas razões ou autorização do morador (CF/1988, art. 5º, XI; STF, RE 603.616/RO; STJ, HC 598.051/SP).
6. A prova digital é idônea: a quebra de sigilo e a extração de dados foram autorizadas judicialmente; capturas de tela do aparelho apreendido não são vedadas; o aparelho permaneceu à disposição das partes; não se comprovou adulteração, manipulação indevida, parcialidade ou prejuízo; e não houve requerimento de acesso indeferido, afastando cerceamento de defesa (Súmula Vinculante n. 14).
7. A alegação de quebra da cadeia de custódia é genérica: a ausência de indicação de acondicionamento individualizado ou de lacres, por si só, não invalida a prova, sendo necessários elementos concretos de desrespeito à preservação dos vestígios, adulteração ou prejuízo (CPP, art. 158-D), inexistentes nos autos.
8. A via estreita do habeas corpus, de cognição sumária e rito célere, não comporta revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório para infirmar conclusões da instância ordinária sobre materialidade e autoria, nem para reconhecer nulidades sem demonstração concreta.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus e deixou de conceder a ordem de ofício.
Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não é via adequada para substituição de recurso próprio nem para revolvimento aprofundado de fatos e provas. 2. A busca pessoal é legítima quando amparada em fundadas razões concretas, corroboradas por denúncia específica e monitoramento prévio. 3. O ingresso domiciliar sem mandado é válido em contexto de flagrante delito ou com consentimento livre do morador, desde que presentes fundadas razões justificadas a posteriori. 4. Capturas de tela de aparelho celular apreendido, com quebra de sigilo autorizada e aparelho à disposição das partes, constituem meio de prova idôneo na ausência de demonstração concreta de adulteração ou prejuízo. 5. A mera ausência de indicação de acondicionamento e de lacre não configura, por si só, quebra da cadeia de custódia, exigindo prova de desrespeito à preservação dos vestígios ou prejuízo.
Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 240, 244, 157, § 1º, e 158-D; RISTJ, art. 34, XX; Súmula Vinculante n. 14; Lei n. 11.343/2006, arts. 33 e 35; Lei n. 8.072/1990, art. 2º
Jurisprudência relevante citada:
STF, RE 603.616/RO, Tema 280, Plenário; STJ, HC 598.051/SP, Sexta Turma, j. 02.03.2021, DJe 15.03.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.507.410/SP, Quinta Turma, j. 27.02.2024, DJe 01.03.2024; STJ, AgRg no AgRg nos EDcl no AgRg no HC 791.510/SP, Quinta Turma, j. 13.06.2023, DJe 27.06.2023; STJ, AgRg no HC 835.741/RS, Quinta Turma, j. 26.02.2024, DJe 28.02.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.066.247/DF, Sexta Turma, j. 06.02.2024, DJe 14.02.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA59868607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:36
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 73d98a8a-de73-4713-9237-2f8f6e779d03

Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:36
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 73d98a8a-de73-4713-9237-2f8f6e779d03

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1055450 - RS (2025/0465110-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	HAGNES CORREA NUNES (PRESO)
AGRAVANTE	:	ANDREI STEFANO ALVES NUNES (PRESO)
ADVOGADO	:	NÍCOLAS BERETA MACHADO - RS104384
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. BUSCA PESSOAL. INGRESSO DOMICILIAR. PROVA DIGITAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício, ao fundamento de inexistir ilegalidade na condenação pelos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, c/c art. 2º da Lei n. 8.072/1990.

II. Questão em discussão

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus*, manejado como substitutivo de recurso próprio, pode ser conhecido; (ii) saber se a busca pessoal realizada em via pública é nula por ausência de fundada suspeita (CPP, arts. 240 e 244, c/c art. 157, § 1º); (iii) saber se o ingresso domiciliar sem mandado judicial é ilegal por inexistência de consentimento válido ou de fundadas razões (CF/1988, art. 5º, XI); (iv) saber se há quebra da cadeia de custódia da prova digital em razão de uso de capturas de tela do aplicativo *WhatsApp* sem extração forense, documentação técnica ou código hash (CPP, art. 158-D), bem como nulidade dos laudos por ausência de lacres e registros; e (v) saber se houve cerceamento de defesa pela falta de acesso integral às mídias e dados extraídos do aparelho telefônico (Súmula Vinculante n. 14).

Documento eletrônico VDA59372193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:35
Código de Controle do Documento: e3563d73-7261-4502-be22-8bab35dc973a

III. Razões de decidir

3. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores, admitindo-se, contudo, o exame para verificar eventual constrangimento ilegal passível de concessão de ofício.

4. A busca pessoal foi legítima, diante de denúncia específica de tráfico de drogas sintéticas e de monitoramento prévio com registro de conduta suspeita, configurando fundadas razões para a abordagem, que resultou na apreensão de entorpecentes em via pública (CPP, arts. 240 e 244).

5. O ingresso domiciliar mostrou-se válido, pois antecedido de flagrante em via pública e consentimento da moradora, em consonância com o entendimento segundo o qual a inviolabilidade do domicílio admite mitigação quando presentes fundadas razões ou autorização do morador (CF/1988, art. 5º, XI; STF, RE 603.616/RO; STJ, HC 598.051/SP).

6. A prova digital é idônea: a quebra de sigilo e a extração de dados foram autorizadas judicialmente; capturas de tela do aparelho apreendido não são vedadas; o aparelho permaneceu à disposição das partes; não se comprovou adulteração, manipulação indevida, parcialidade ou prejuízo; e não houve requerimento de acesso indeferido, afastando cerceamento de defesa (Súmula Vinculante n. 14).

7. A alegação de quebra da cadeia de custódia é genérica: a ausência de indicação de acondicionamento individualizado ou de lacres, por si só, não invalida a prova, sendo necessários elementos concretos de desrespeito à preservação dos vestígios, adulteração ou prejuízo (CPP, art. 158-D), inexistentes nos autos.

8. A via estreita do habeas corpus, de cognição sumária e rito célere, não comporta revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório para infirmar conclusões da instância ordinária sobre materialidade e autoria, nem para reconhecer nulidades sem demonstração concreta.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus e deixou de conceder a ordem de ofício.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não é via adequada para substituição de recurso próprio nem para revolvimento aprofundado de fatos e provas. 2. A busca pessoal é legítima quando amparada em fundadas razões concretas, corroboradas por denúncia específica e monitoramento prévio. 3. O ingresso domiciliar sem mandado é válido em contexto de flagrante delito ou com consentimento livre do morador, desde que presentes fundadas razões justificadas a posteriori. 4. Capturas de tela de aparelho celular apreendido, com quebra de sigilo autorizada e aparelho à disposição das partes, constituem meio de prova idôneo na ausência de demonstração concreta de adulteração ou prejuízo. 5. A mera ausência de indicação de acondicionamento e de lacre não configura, por si só, quebra da cadeia de custódia, exigindo prova de desrespeito à preservação dos vestígios ou prejuízo.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA59372193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:35
Código de Controle do Documento: e3563d73-7261-4502-be22-8bab35dc973a

CF/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 240, 244, 157, § 1º, e 158-D; RISTJ, art. 34, XX; Súmula Vinculante n. 14; Lei n. 11.343/2006, arts. 33 e 35; Lei n. 8.072/1990, art. 2º

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 603.616/RO, Tema 280, Plenário; STJ, HC 598.051/SP, Sexta Turma, j. 02.03.2021, DJe 15.03.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.507.410/SP, Quinta Turma, j. 27.02.2024, DJe 01.03.2024; STJ, AgRg no AgRg nos EDcl no AgRg no HC 791.510/SP, Quinta Turma, j. 13.06.2023, DJe 27.06.2023; STJ, AgRg no HC 835.741/RS, Quinta Turma, j. 26.02.2024, DJe 28.02.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.066.247/DF, Sexta Turma, j. 06.02.2024, DJe 14.02.2024

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por HAGNES CORREA NUNES e ANDREI STEFANO ALVES NUNES contra a decisão de fls. 918/929 que não conheceu do presente *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício, uma vez que ausente qualquer ilegalidade na imposição de decreto condenatório pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Em suas razões, a defesa reitera as teses de nulidades das buscas pessoal e domiciliar, bem ainda inadmissibilidade da prova digital por quebra da cadeia de custódia, ressaltando que as *"premissas fáticas necessárias ao exame desta legalidade já constam dos próprios autos e das decisões condenatórias, sem necessidade de qualquer reexame"* (fl. 937).

Subsidiariamente, pondera que reconhecida *"a inadmissibilidade da prova digital, o único suporte disponível para sustentar a condenação pelo art. 35 desaparece"* (fl. 944).

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada nos termos da inicial.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A propósito, confira-se o seu teor:

> *"Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de HAGNES CORREA NUNES e ANDREI STEFANO ALVES NUNES, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL no julgamento da Apelação Criminal n. 5002124-78.2023.8.21.0073.*
>
> *Extrai-se dos autos que os pacientes foram condenados pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, c/c o art. 2º da Lei n. 8.072/1990, tendo sido imposta a HAGNES, as penas de 8 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 1300 dias-multa, e a ANDREI, 10 anos e 8*

Documento eletrônico VDA59372193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:35
Código de Controle do Documento: e3563d73-7261-4502-be22-8bab35dc973a

meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1600 dias-multa.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pela defesa, em acórdão assim ementado (fls. 890/891):

> *"APELAÇÃO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. AFASTADAS AS PRELIMINARES. PRESENTES MATERIALIDADE E ELEMENTOS DE AUTORIA. MANTIDA A SENTENÇA. APELOS IMPROVIDOS.*
> *PRELIMINARES: 1. Nulidade por busca pessoal. Presentes dados concretos sobre a existência de justa causa aptos a autorizar a busca pessoal. 2. Nulidade por violação de domicílio. Rejeita-se a prefacial de nulidade por suposta violação de domicílio, já que os informes são de que a ré franqueou a entrada, estando ela em flagrante delito. 3. Nulidade da cadeia de custódia. A mera ausência de indicação sobre a forma de acondicionamento dos entorpecentes e a presença, ou não, de lacre, não pode servir, por si só, para configurar a quebra da cadeia de custódia, sendo necessária a existência de elementos robustos que demonstrem, efetivamente, o desrespeito à preservação da prova. 4. Nulidade do relatório em razão de espelhamento e print screen do aplicativo de whatsapp. A quebra do sigilo dos dados telefônicos restou autorizada judicialmente, assim como a extração de danos e o respectivo compartilhamento. Percebe-se do relatório que as imagens são print screen da tela do aparelho celular apreendido, o que não é vedado como meio de prova. O aparelho celular esteve à disposição das partes, as quais não solicitaram o acesso, razão pela qual não há que se falar em possíveis adulterações e ou cerceamento de defesa.*
> *ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO: O relatório juntado no expediente 50082538920238210141, oriundo da autorização de quebra e compartilhamento dos dados do telefone apreendido com Hagnes, traz informações sobre a divisão de tarefas entre eles, sobre a responsabilidade de Hagnes pela entrega e muitas vezes venda direta dos entorpecentes aos clientes (o que foi observado pelos policiais in loco). Andrei realizava depósitos, cobranças e inclusive orientava Hagnes onde distribuir os entorpecentes. A prova é clara e evidente da organização com divisão de tarefas voltadas para o cometimento do crime de tráfico de drogas de forma reiterada e estável.*
> *TRÁFICO DE ENTORPECENTES: A materialidade de ambos os delitos restou devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante, pelo auto de apreensão, laudos de constatação da natureza da substância provisório, bem como pelos laudos definitivos. Ainda, pelo relatório de extração de dados do aparelho celular apreendido. A autoria também é certa, em relação aos dois ilícitos, no que diz com os dois réus, pois encontra guarida na prova oral colhida durante a instrução criminal, corroborada pelo relatório de extração de dados, conforme já analisado acima. A palavra dos policiais, no caso concreto, também auxilia para afastar o pedido de absolvição por insuficiência de provas quanto ao tráfico, bem como em relação a inexistência do delito (alegação de Hagnes). Registra-se, inicialmente, que para a configuração do ilícito penal previsto no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/06 é necessário que o agente pratique, sem autorização ou em desacordo com determinação legal, qualquer um dos 18 verbos descritos no tipo penal em apreço (importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar,*

Documento eletrônico VDA59372193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:35
Código de Controle do Documento: e3563d73-7261-4502-be22-8bab35dc973a

adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas), ainda que de forma gratuita. Aqui não se tem elemento subjetivo previsto no tipo penal, que é a finalidade especial do agente. A diversidade dos entorpecentes, LSD, Ecstasy e maconha, todos em quantidades consideráveis, somados ao relatório referente à quebra do sigilo telefônico são provas robustas de que a destinação da droga era a comercialização. Desta forma, as circunstâncias do caso concreto robustecem o dolo genérico do tipo e são suficientemente concretas para que se possa afirmar a existência da prova da traficância e da associação.

DOSIMETRIA: Os pedidos referentes à dosimetria da pena são em relação à ré Hagnes e dizem respeito com a aplicação do tráfico privilegiado e a redutora prevista no artigo 41 da Lei 11.343/2006. Em relação ao tráfico privilegiado, descabe a aplicação, uma vez que Hagnes, apesar de suas circunstâncias pessoais favoráveis, restou ora condenada por associação ao tráfico, o que afasta o benefício. Afasta-se, também, o pedido da redutora prevista no artigo 41 da Lei de Tráfico. No caso, percebe-se que Hagnes permaneceu em silêncio durante a investigação e instrução processual, não tendo como ser acolhida a tese da defesa de que teria a Acusada colaborado, ainda que de forma parcial, bem como que a suposta colaboração tenha influenciado no deslinde dos fatos e apuração dos demais co- autores. Quanto ao pleito de gratuidade de justiça, tem-se que nenhum dos réus comprovou a condição de hipossuficiência para justificar a concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Saliento que ambos são assistidos por defensor privado. Quanto ao pedido de extensão de benefícios e aplicação de medidas alternativas, este foi avaliado em ação própria sob o número 5073682-53.2024.8.21.7000. Mantidas todas as cominações da sentença.

APELOS DEFENSIVOS IMPROVIDOS."

No presente writ, o impetrante sustenta a nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita, com desentranhamento das provas ilícitas e das delas derivadas, em afronta aos arts. 240 e 244, e ao art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal - CPP.

Defende a ilegalidade do ingresso domiciliar sem mandado judicial e sem consentimento válido, por inexistirem fundadas razões, em violação ao art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal - CF.

Assevera a quebra da cadeia de custódia da prova digital, porque baseada em capturas de tela do aplicativo WhatsApp, sem extração forense, sem documentação técnica e sem código hash, o que tornam imprestáveis os elementos informativos colhidos.

Argui nulidade dos laudos periciais por ausência de lacres e registros individualizados, em desatendimento ao art. 158-D do CPP, com comprometimento da integridade dos vestígios.

Argumenta a ocorrência de cerceamento de defesa, ante a falta de acesso à integralidade das mídias e dados extraídos do aparelho telefônico, em ofensa ao enunciado da Súmula Vinculante n. 14.

Requer, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para que seja declarada a ilicitude das provas, com a consequente absolvição dos pacientes.

Documento eletrônico VDA59372193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:35
Código de Controle do Documento: e3563d73-7261-4502-be22-8bab35dc973a

Indeferido o pedido liminar (fls. 899/902), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do mandamus e, subsidiariamente, pela denegação da ordem (fls. 910/916).

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

No caso concreto, a Corte estadual afastou as alegações da defesa sob a seguinte fundamentação (fls. 873/880):

> *"1 - Preliminar de nulidade por busca pessoal suscitada por Hagnes:*
> *Não há que se falar em violação do disposto no art. 240, § 2º, do CPP.*
> *Prevê o artigo:*
>
> *"Art. 240, § 2º CPP: Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior".*
>
> *Para elucidar, necessário que se discorra um pouco sobre o que significa as "fundadas suspeitas" ou "justa causa" .*
> *Devem elas partir de um juízo de probabilidade, com indícios e circunstâncias mais concretas, além da rotina ou da praxe.*
> *[...]*
> *No caso dos autos, havia denúncia especifica da ocorrência de venda de drogas sintéticas nas imediações do Mercado do Baby. A atitude de Hagnes, durante o período de monitoramento, chamou a atenção (entrava e saía de casa, ia até a esquina e meio da quadra, conversava com populares, que segundo a policial, não pareciam ser moradores, portando algo em mãos). Esta conduta somada à denúncia recebida, são dados concretos sobre a existência de justa causa aptos a autorizar a busca pessoal.*
> *Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abuso de autoridade a tornar ilícita as provas colhidas, tampouco violação à intimidade da ré.*
> *2 - Preliminar de nulidade por violação de domicílio também suscitada por Hagnes:*
> *Desde logo, rejeito a prefacial de nulidade por suposta violação de domicílio, já que os informes, de todos os policiais ouvidos, foram no sentido de que Hagnes franqueou a entrada, não havendo nenhuma prova contrária a esta alegação.*
> *Inclusive, a policial Graziela informou que teria ficado com as chaves, de comum acordo com Hagnes, para que pudesse, caso necessário, alimentar o cachorros da ré (processo 5002124-78.2023.8.21.0073/RS, evento 74, VÍDEO5)*
> *Nos termos do art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".*
> *[...]*

Documento eletrônico VDA59372193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:35
Código de Controle do Documento: e3563d73-7261-4502-be22-8bab35dc973a

No caso concreto, a abordagem policial foi realizada na rua, estando Hagnes na posse de comprimidos de ecstasy, em flagrante delito, portanto. A entrada no domicílio foi autorizada pela acusada.
Trago, aqui, também, os fundamentos lançados pelo magistrado a quo:

'[...]
No caso, tenho que não merece prosperar tais argumentos, uma vez que haviam denúncias pretéritas dando conta do tráfico na localidade e após a situação de flagrância, houve a autorização da ré para a entrada dos policiais na residência. E a situação de flagrante é uma cláusula de exceção que permite a flexibilização da proteção domiciliar e a realização da ação policial. Logo, por ora, pelas provas existentes, não vejo a antijuridicidade da busca e apreensão. Diante disso, afasto a preliminar arguida e passo ao exame do mérito(...)".

Desta forma, lícita a atuação policial e, por conseguinte, a colheita de provas que embasou a acusação.
3 - Preliminar de nulidade da cadeia de custódia aventada pelos dois acusados:
Sustentou a defesa que houve violação das normas de cadeia de custódia, uma vez que após a apreensão da droga, não teria ocorrido o acondicionamento individualizado do objeto na forma da lei processual. Assim requer a anulação das provas decorrentes dos laudos periciais.
Analisando os autos da ação penal, não restou caracterizada a alegada violação da cadeia de custódia.
A mera ausência de indicação sobre a forma de acondicionamento dos entorpecentes e a presença, ou não, de lacre, não pode servir, por si só, para configurar a quebra da cadeia, sendo necessária a existência de elementos robustos que demonstrem, efetivamente, o desrespeito à preservação da prova.
[...]
Ainda, alega a Defesa não ter tido acesso ao conteudo integral do aparelho.
Não assiste razão, uma vez que o bem estava apreendido, bastando que fosse requerido o acesso. Não visumbrei nenhum pedido a respeito durante a instrução.
Descabe tal alegação de cerceamento de Defesa, neste momento.
Por todo o exposto, rejeito e preliminar suscitada pela defesa.
4. Preliminar: nulidade do relatório em razão de espelhamento e print screen do aplicativo de whatsapp.
A quebra do sigilo dos dados telefônicos restou autorizada judicialmente, assim como a extração de danos e o respectivo compartilhamento (processo 5000159-65.2023.8.21.0073/RS, evento 36, DESPADEC1
Percebe-se do relatório que as imagens são print screen da tela do aparelho celular apreendido, o que não é vedado como meio de prova.
Como bem salientou o magistrado, o aparelho celular esteve à disposição das partes, as quais não solicitaram o acesso, razão pela qual não há que se falar em possíveis adulterações.
Mais uma vez, me cerco dos bem lançados fundamentos trazidos em sentença:

Documento eletrônico VDA59372193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:35
Código de Controle do Documento: e3563d73-7261-4502-be22-8bab35dc973a

'(...) As diligências resultaram na extração de arquivos que embasaram o relatório da Autoridade Policial, acostado nos autos n.º 5008253-89.2023.8.21.0141/RS, evento 2, INQ1.

E da análise dos expediente, entendo que não assiste razão a defesa quando alega a nulidade do referido relatório de extração de dados, pois há elementos de provas contundentes demonstrando a prática delitiva.

Destaco que, em que pese não conste no expediente as respectivas mídias do aparelho celular, tal não importa em nulidade da prova, pois basta que o celular periciado esteja à disposição das partes. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

[...]

Ademais, a alegação de possibilidade da adulteração de conversas ou arquivos por manipulação posterior às apreensões é argumento insuficiente a justificar a inutilização desses elementos probatórios.

Referida alegação é genérica e não se coaduna nem com a presumida boa-fé dos agentes públicos encarregados da investigação, nem com o que normalmente se observa na utilização cotidiana de aparelhos de telefonia móvel.

Não há nos autos nenhum elemento que demonstre parcialidade do profissional que realizou a extração dos dados, a ponto de suprimir ou descontextualizar as conversas constatadas.

Colaciono, a fim de ilustrar o até aqui argumentado, jurisprudências do TJRS sobre a validade da extração de dados telefônicos:

[...]

Não há nulidade a ser declarada."

O art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal assegura a inviolabilidade do domicílio. No entanto, consoante disposição expressa do dispositivo constitucional, tal garantia não é absoluta, admitindo relativização em caso de flagrante delito.

Acerca da interpretação que deve ser conferida à norma que excepciona a inviolabilidade do domicílio, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, assentou o entendimento de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".

No mesmo sentido, esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em casa alheia a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel.

A interpretação jurisprudencial relativa à aferição da presença de justa causa (fundadas razões) que legitime a mitigação do direito fundamental em questão, ainda que com viés restritivo, admite que a suposição acerca da ocorrência de crime no interior da residência esteja ampara

Documento eletrônico VDA59372193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:35
Código de Controle do Documento: e3563d73-7261-4502-be22-8bab35dc973a

em contexto fático anterior ao ingresso domiciliar, que indique a situação de ilicitude necessária à concretização da diligência (HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 15/3/2021).

No caso em debate, todavia, consta dos autos que existia denúncia específica de venda de drogas sintéticas nas imediações do Mercado do Baby, o que, somada à observação prévia da conduta da acusada em monitoramento policial, demonstrava haver justa causa para a busca pessoal, ocasião em que foram apreendidos 49 comprimidos de ecstasy.

A legítima abordagem anterior em via pública, culminando em flagrante delito com apreensão de substância entorpecente, ensejou o ingresso dos agentes públicos no domicílio da acusada, que inclusive franqueou a entrada, sendo encontradas aproximadamente 1/2 kg de maconha, 391 pontos de "LSD" e 460 comprimidos de ecstasy.

Nesse contexto não há que se falar, portanto, em violação aos arts. 157, § 1º, 240 e 244 do Código de Processo Penal - CPP, pois, como visto, foram demonstradas fundadas razões para as buscas pessoal e domiciliar, não subsistindo os argumentos de ilegalidade da prova que lastreou a imposição do decreto condenatório.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados (grifos nossos):

> *PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA NULIDADE DA PROVA. BUSCA PESSOAL.* ***DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO DOS POLICIAIS.*** *ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 35 DA LEI Nº 11.343/06. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REGIME MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Esta Corte Superior firmou o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP (RHC n. 158.580/BA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).*
>
> *2. Na hipótese dos autos, verifica-se que a busca pessoal e veicular decorreu de denúncia anônima especificada, que corresponde à verificação detalhada das características descritas da acusada e do seu veículo (mulher com as características de Maine realizava a entrega de entorpecentes*

Documento eletrônico VDA59372193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:35
Código de Controle do Documento: e3563d73-7261-4502-be22-8bab35dc973a

na cidade com um bebê no colo e utilizando um veículo Corsa de cor vinho). Desse modo, as informações anônimas foram minimamente confirmadas, sendo que a referida diligência traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a confirmação das características relatadas na denúncia apócrifa. Precedentes.

3. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, decidiu que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.

4. O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

5. No presente caso, os policiais ingressaram no imóvel logo após darem voz de prisão em flagrante à acusada Maine, surpreendida pouco depois de sair da residência com expressiva quantidade de drogas, o que leva a crer que os agentes da lei apenas deram sequência e complementaram as diligências iniciadas na frente do imóvel, o que justificou a busca domiciliar. Assim, afastar os fundamentos utilizados pelo Tribunal de Justiça, para decidir pela ilegalidade da prova, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

6. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergem elementos suficientemente idôneos de prova a enaltecer a tese de autoria delitiva imputada pelo Parquet ao acusado, a corroborar, assim, a conclusão aposta na motivação do decreto condenatório, pelo delito do artigo 35 da Lei nº 11.343/06.

Dessa forma, rever os fundamentos utilizados pelo Tribunal de Justiça, para decidir pela absolvição, por ausência de prova concreta para a condenação, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

7. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

8. Salienta-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a configuração do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006) é suficiente para afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena contida no § 4º do art. 33, na medida em que evidencia a dedicação do agente à atividade criminosa (AgRg no AREsp n. 1.035.945/RJ, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe 27/3/2018). Precedentes.

9. No presente caso, tendo sido mantida a condenação dos envolvidos pelo delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, não há qualquer ilegalidade no afastamento do referido benefício.

Documento eletrônico VDA59372193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:35
Código de Controle do Documento: e3563d73-7261-4502-be22-8bab35dc973a

10. Em atenção aos artigos 33 e 44 do CP c/c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, embora estabelecida a pena definitiva dos acusados em 8 anos de reclusão, mesmo sendo eles primários e sem antecedentes, a quantidade e a natureza altamente deletéria da droga apreendida (1, 312kg de cocaína) justificam a fixação do regime prisional mais gravoso, no caso, o fechado.
11. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.507.410/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS. OCORRÊNCIA. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a busca pessoal, conforme o art. 244 do CPP, dispensa mandado quando há prisão ou fundada suspeita de posse de arma proibida, objetos ou papéis delituosos, ou quando determinada no curso de busca domiciliar. Além disso esta Corte Superior possui entendimento segundo o qual a busca veicular equipara-se à busca pessoal, desde que haja fundada suspeita de crime.
2. No caso dos autos, a busca veicular realizada pelos policiais militares no caso em análise se mostrou legal. Com base em informações recebidas via COPOM, o paciente foi abordado pelos policiais enquanto conduzia sua motocicleta Honda vermelha em via pública. Antes da busca veicular, ele descartou duas porções de maconha. Durante a busca pessoal, foram encontradas mais quatro porções da mesma substância, além de R$ 1.127,10 em dinheiro no banco da moto.
3. A fundada suspeita é um conceito legal que avalia as circunstâncias específicas para determinar se há motivos razoáveis de envolvimento em atividades criminosas. Essa avaliação considera fatores como comportamento suspeito, informações recebidas e características do indivíduo ou veículo.
4. A autonomia da autoridade policial é essencial para combater o tráfico de drogas, desde que fundamentada em fatos objetivos e não em estereótipos. No caso em questão, a correspondência entre as características do veículo abordado e a denúncia anônima fortalece a suspeita de envolvimento com tráfico de drogas. Portanto, não há ilegalidade a ser reparada.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AgRg nos EDcl no AgRg no HC n. 791.510/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 27/6/2023.)

Ademais, a orientação adotada pela Corte a quo está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que "o ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande ação imediata - é que se mostra possível

Documento eletrônico VDA59372193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:35
Código de Controle do Documento: e3563d73-7261-4502-be22-8bab35dc973a

sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (HC n. 598.051/SP, Sexta Turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 15/3/2021).

Com igual orientação (grifos nossos):

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. GRUPO DE INDIVÍDUOS EM UM BECO. 2. BUSCA DOMICILIAR. PRÉVIA SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. DROGAS ARMANEZADAS EM RESIDÊNCIA PRÓXIMA. 3. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. Os agentes policiais estavam em patrulhamento ostensivo quando avistaram um grupo de indivíduos em um beco em atitude suspeita.*
>
> *Diante da movimentação atípica observada, as autoridades abordaram o grupo, oportunidade em que lograram êxito em apreender 74 (setenta e quatro) buchas de cocaína e 48 (quarenta e oito) pedras de crack em posse do paciente (e-STJ fl. 338).*
>
> *- As circunstâncias indicadas, em conjunto, ultrapassam o mero subjetivismo e indicam a existência de fundada suspeita de que o paciente estaria na posse de objeto ilícitos, em especial de substâncias entorpecentes, autorizando, assim, a abordagem policial.*
>
> *Desse modo, as diligências traduziram em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, não havendo se falar em ausência de fundadas razões para a abordagem, porquanto indicados dados concretos, objetivos e idôneos aptos a legitimar a busca pessoal.*
>
> ***- Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC 229.514/PE, julgado em 28/8/2023).***
>
> ***2. A busca domiciliar se deu após a apreensão de relevante quantidade de drogas em posse do paciente, em via pública, bem como após a sua confissão de que armazenava entorpecentes em um imóvel próximo ao local dos fatos, ocasião em que ele próprio teria autorizado o ingresso das autoridades em sua residência.***
>
> ***- Nesse contexto, a partir da análise sistêmica do contexto fático anterior à medida invasiva, tem-se concretamente demonstrada a existência de justa causa apta a legitimar a diligência em questão, mostrando-se irrelevante a ausência de mandado judicial, em especial diante da autorização do paciente. Destarte, não obstante a irresignação defensiva, também não há se falar em nulidade da busca domiciliar.***
>
> *3. O decreto de prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentado, haja vista a gravidade concreta do crime, revelada pela prisão em flagrante do paciente com expressiva quantidade de droga em via pública bem como em seu domicílio. De igual sorte, a existência de condenação provisória e de processo em andamento por tráfico também indicam fundamentação concreta, diante da necessidade de evitar a*

Documento eletrônico VDA59372193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:35
Código de Controle do Documento: e3563d73-7261-4502-be22-8bab35dc973a

reiteração delitiva. Assim, não há se falar em revogação da prisão cautelar.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 835.741/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO POLICIAL NO IMÓVEL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE n. 603.616/RO, decidiu que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.
2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a legalidade dos procedimentos afirmando que a abordagem policial ocorreu após a denúncia de que o imóvel teria sido alugado para a comercialização de drogas, tendo o suspeito, ao avistar os policiais, lançado um objeto para dentro da casa e rapidamente adentrado nela.
3. Considerando a natureza permanente do delito em questão e a presença da justa causa para ensejar o ingresso dos agentes de polícia no imóvel, não há que falar em ilegalidade na atitude dos militares, tendo em vista que o contexto fático anterior à prisão, com diversas informações de que o Réu praticava a traficância no local, aliadas à constatação de que empreendeu fuga quando avistou a aproximação da viatura policial, demonstrava a existência de fortes indícios da prática do tráfico de entorpecentes na hipótese.
4. Existindo elementos indicativos externos da prática de crime permanente no local a autorizar a violação domiciliar, mostra-se desnecessário o prévio mandado de busca e apreensão, como no presente caso, em que a entrada no imóvel ocorreu após a denúncia e a fuga do Recorrente ainda em via pública.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp n. 2.066.247/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.)

Noutro enfoque, a instância ordinária consignou que a quebra de sigilo e a extração dos dados foram autorizadas judicialmente, que prints da tela do aparelho apreendido não são vedados como meio de prova e que a tese de adulteração era genérica, sem demonstração concreta de manipulação, parcialidade ou prejuízo, assentando ainda que o celular apreendido ficou à disposição das partes, as quais não solicitaram o acesso.

Também entendeu que a ausência de indicação da forma de acondicionamento individualizado ou da presença de lacre não basta, por si só, para caracterizar quebra de cadeia de custódia. Seriam necessários elementos robustos que demonstrassem efetivo desrespeito à preservação da prova, adulteração, manipulação indevida ou prejuízo, não

Documento eletrônico VDA59372193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:35
Código de Controle do Documento: e3563d73-7261-4502-be22-8bab35dc973a

demonstrados pela defesa no curso da instrução processual.

A via eleita, marcada por cognição sumária e rito célere, é inadequada para infirmar a conclusão adotada na origem, pois necessário amplo revolvimento do conjunto fático-probatório.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, não conheço do presente habeas corpus.

Publique-se.

Intimem-se."

Conforme já ressaltado, as alegações defensivas (ilicitude de buscas, quebra de cadeia de custódia, cerceamento de defesa) e, por consequência, absolvição dos agravantes, exigiriam que esta Corte reexaminasse os fatos e as provas para infirmar a conclusão adotada na origem, providência incompatível com a natureza do *habeas corpus* como ação constitucional de cognição sumária e rito célere.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental no *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59372193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:35
Código de Controle do Documento: e3563d73-7261-4502-be22-8bab35dc973a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.055.450 / RS

Número Registro: 2025/0465110-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
1632023152545 50001596520238210073 50021247820238210073 50082538920238210141 50736825320248217000 51580538120238217000 52259442220238217000 53076303620238217000 53631420420238217000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: NICOLAS BERETA MACHADO
ADVOGADO	: NÍCOLAS BERETA MACHADO - RS104384
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: HAGNES CORREA NUNES (PRESO)
PACIENTE	: ANDREI STEFANO ALVES NUNES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HAGNES CORREA NUNES (PRESO)
AGRAVANTE	: ANDREI STEFANO ALVES NUNES (PRESO)
ADVOGADO	: NÍCOLAS BERETA MACHADO - RS104384
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA59688967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:35
Código de Controle do Documento: 46a51cd6-201a-4780-979c-ea86b3fc813f

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:35
Código de Controle do Documento: 46a51cd6-201a-4780-979c-ea86b3fc813f